



Cariacica - ES, 18 de agosto de 2024

Ao
ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES
A/C: Comissão de Licitação

Assunto: Pregão Eletrônico nº 024/2024

SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS

A **4U DIGITAL COMERCIO E SERVICOS LTDA**; SITO A: ROD GOVERNADOR MARIO COVAS n256 KM 280 NOR CONT PORT B BOX 160 - BAIRRO PADRE MATHIAS- CARIACICA / ES- CEP 29.157-100, **CNPJ: 21.982.891/0002-80**, através de sua representante legal Myllena Lira Xavier, inscrita no CPF: 009.949.685-23, com base na Constituição Federal de 1988 e LEI nº 14.133, de 1º de abril de 2021, vem apresentar os seguintes pedidos de esclarecimentos:

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Edital em tela, no seu formato atual, detalha condições que poderiam ser revistas, em nossa análise, pequenas e sutis alterações nos requisitos trariam ampliação da disputa, favorecendo a busca e seleção da proposta mais vantajosa, gerando economia ao erário público.

2. DA TEMPESTIVIDADE

A Sessão Pública da licitação em epígrafe foi marcada para o dia 22/08/2024, logo, considerando o prazo previsto em edital para apresentar esclarecimentos, 3 (três) dias úteis antecedentes à data fixada para abertura da sessão pública. O prazo final para apresentação de esclarecimento será no dia 19/08/2024, logo, a presente solicitação é **TEMPESTIVA**.

3. DAS EXIGÊNCIAS PARA ATENDIMENTO

ITEM 04 IMPRESSORA

Questionamento 1-



Solicitação edital:

Impressora Laser Jet Pro com Wi-Fi (tipo HP)

Conforme analisamos o edital, observamos as exigências técnicas e ao fato de mencionar “TIPO HP”, entretanto, como o presente edital não justifica uma padronização de modelo ou fabricante específico, entendemos que se ofertarmos equipamentos **Impressora Laser Jet Pro com Wi-Fi**, independente do fabricante, o mesmo será aceito. **Nosso entendimento está correto?**

ITEM 05 IMPRESSORA

Questionamento 1-

Solicitação edital:

Impressora multifuncional, tanque de tinta colorida, USB, Wi-Fi (tipo Epson)

Conforme analisamos o edital, observamos as exigências técnicas e ao fato de mencionar “TIPO EPSON”, entretanto, como o presente edital não justifica uma padronização de modelo ou fabricante específico, entendemos que se ofertarmos equipamentos **Impressora multifuncional, tanque de tinta colorida, USB, Wi-Fi**, independente do fabricante, o mesmo será aceito. **Nosso entendimento está correto?**

ITEM 13 IMPRESSORA

Questionamento 1-

Solicitação edital:

resolução mínima da cópia e impressão de 1200 x 1200 dpi;

Conforme analisamos o edital, observamos as exigências técnicas acima, entretanto, a maioria dos equipamentos desse porte possuem a resolução de cópia de 600x600 e a resolução de impressão de 1200x600 . Dessa forma, visando a ampliação da disputa, entendemos que se ofertarmos equipamentos com resolução de cópia de 600x600 e a resolução de impressão de 1200x600, o mesmo será aceito. **Nosso entendimento está correto?**

4. CONCLUSÕES

Caso não sejam aceitas as sugestões apresentadas, as quais objetivam a ampliação da disputa e certamente resultarão em maior economia ao governo, visando ao Princípio da Publicidade, pedimos informar a decisão.



Agradecemos pela atenção, enquanto aguardamos resposta ao questionamento apresentado.

Atenciosamente,

Myllena Lira Xavier

Myllena Lira Xavier

CPF: 009.949.685-23

CNPJ: 21.982.891/0002-80

Diretora

Myllena.xavier@4udigital.com.br

PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES
Pregão Eletrônico - 024/2024

Fornecedor	CPF/CNPJ	Data	Assunto	Situação	Arquivo
4U DIGITAL COMERCIO E SERVICOS LTDA	21.982.891/0002-80	18/08/2024 - 09:07:24	SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO EM ANEXO.	Não Respondido	ESCLARECIMENTO 4U DIGITAL SÃO PEDRO DOS CRENTES.pdf

Questionamento: SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO EM ANEXO., Arquivo Anexo: ESCLARECIMENTO 4U DIGITAL SÃO PEDRO DOS CRENTES.pdf

Resposta: Não Respondido



AO ILUSTRÍSSIMO (A) SR (A) PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DOS CRENTES – MA.

**REF.: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO COM IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE EDITAL DO PREGÃO
ELETRÔNICO Nº 024/2024 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 078/2024.**

A empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, com endereço eletrônico juridico@sieg-ad.com.br, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 06.213.683/0001-41, por intermédio do seu representante infra-assinado, vem tempestivamente e com fulcro na Lei Federal n. 14.133/21, apresentar **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO COM IMPUGNAÇÃO** em face do Edital em epigrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

1) SÍNTESE FÁTICA

A Prefeitura instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, visando o *“fornecimento de materiais de informática para atender as Secretarias do Município de São Pedro dos Crentes - MA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”*

Todavia, denota-se a presença de vício que pode vir a macular todo o processo, cuja prévia correção se mostra indispensável à abertura do certame e a formulação de propostas.

Tal é o que se passa a demonstrar.

2) DAS RAZÕES

Inicialmente, cumpre mencionar que o presente pleito pretende afastar do procedimento licitatório, exigências feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados licitantes, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA** para Administração Pública.

3) DA EXCLUSIVIDADE REGIONAL

Outro ponto que gostaríamos de impugnar é o seguinte:

4.3. Para os itens cujo valor não ultrapassa os R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a participação é exclusiva a microempresa e empresa de pequeno porte local e regional, nos termos do art. 4º da Lei Municipal nº 385/2022.

4.4. Para atender os objetivos previstos no artigo 2º, desta lei e no artigo 47, da Lei Complementar Federal 123/2006, os benefícios referidos nesta lei deverão priorizar a contratação com microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, observando o seguinte (art. 5º da Lei Municipal 385/2022)

4.4.1. A prioridade será para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município de São Pedro dos Crentes – MA (Art. 5º, inciso I, da Lei Municipal 385/2022).

4.4.2. Não tendo microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município de São Pedro dos Crentes - MA, cuja proposta esteja no limite de 10% previsto neste parágrafo, a prioridade poderá ser dada para as microempresas e empresas de pequeno porte regionais, assim entendidas como aquelas sediadas na Mesorregião Sul Maranhense (Art. 5º, inciso II, da Lei Municipal 385/2022).

O edital também prevê:

14. VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO A estimativa prévia de valor foi calculada com base nos valores resultantes da cotação de preços e do

quantitativo de consumo realizado pela secretaria solicitante. Ressalta-se que a pesquisa será anexada posteriormente ao processo. A estimativa do valor da contratação **é em torno de R\$ R\$ 437.885,01** (quatrocentos e trinta e sete mil e oitocentos e oitenta e cinco reais e um centavo).

Em que pese tal restrição resultar em uma manifesta contrariedade ao princípio da ampla competitividade conforme defende a doutrina majoritária, sabe-se que a delimitação é possível, desde que devidamente justificada em edital, e, sendo esta justificativa pautada na peculiaridade do objeto a ser licitado e objetivando fomentar o desenvolvimento econômico e social da região, conforme dita o art. 47 da Lei Complementar 123/2006.

A restrição, portanto, não deverá ser utilizada a bel prazer da Administração, já que poderá ser afastada em hipóteses taxativas. Para que seja possível a exclusividade, a autoridade ficará restrita ao cumprimento de alguns requisitos estabelecidos em legislação:

1. Os itens de contratação não podem ser superiores a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme artigo 48, inciso I da LC 123/2006;
2. Deve haver no mínimo 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, nos termos do artigo 49, inciso II da LC 123/2006;
3. O tratamento diferenciado deve ser justificado em prol da vantajosidade para a Administração Pública, não podendo ser aplicado caso represente prejuízo ao objeto a ser contratado.

Os dois últimos requisitos nos chamam atenção. Explica-se.

Considerando que o presente edital prevê a exclusividade regional, entende-se que haverá, conforme determinado por lei, a existência de pelo menos 3 (três) FORNECEDORES COMPETITIVOS (com destaque para a condicionante "COMPETITIVOS") que sejam ME/EPP sediadas nas proximidades do município de São Pedro dos Crentes/MA.

Ora, não basta que haja 3 fornecedores locais ou regionais para que a exigência do artigo 49, inciso II seja satisfeita, é necessário que estes sejam, de fato, **competitivos**, sob pena de a aquisição recair no inciso III do art. 49 da lei complementar 123/06, **que prevê a proibição de restringir regionalmente quando esta restrição não for vantajosa para a administração pública, ou quando representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.**

Ocorre que, em simples pesquisa realizada, identifica-se que as ME's e EPP's, vistas como as principais fabricantes de Lousas Digitais no território nacional não estão situadas nas proximidades do município de São Pedro dos Crentes/MA.

Desta forma, pergunta-se: quais são os 3 (três) fabricantes ou fornecedores de fato competitivos situados na região próxima do município de São Pedro dos Crentes/MA, que permitirá a Administração Pública promover o certame licitatório com tamanha restrição? A exclusividade não trará prejuízos aos objetos a serem contratados, conforme restringe o artigo 49, inciso II da Lei 123/2006?

Além disso, o Decreto Federal n. 8538/15, que regulamenta o tratamento favorecido e diferenciado no âmbito da administração pública federal – e, evidentemente, serve de parâmetro, quanto aos princípios, aos demais entes, dispõe a POSSIBILIDADE – e não a obrigatoriedade – de haver previsão de prioridade para contratação de pequenas empresas sediadas local ou regionalmente em desfavor de outras Mes e EPPS, senão vejamos:

“Art. 8º Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, os órgãos e as entidades contratantes deverão reservar cota de até vinte e cinco por cento do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.”

*Art. 9º Para aplicação dos benefícios previstos nos arts. 6º a 8º: (...) II - **poderá ser concedida**, justificadamente, prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de dez por cento do melhor preço válido, nos seguintes termos: (...) e) nas licitações a que se refere o art. 8º, a prioridade será aplicada apenas na cota reservada para contratação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte;*

Data máxima vênia, a consequência lógica é a de que esta Administração adjudicará produtos de qualidade inferior por meio de preços não competitivos, o que acabará por gerar grandes desvantagens ao órgão público. que, inevitavelmente, recairá no dispositivo acima citado, ficando, portanto, proibida de proceder com tal restrição.

A pesquisa feita acima atesta que a Administração Pública não cumpre com dois requisitos para promover o certame licitatório com exclusividade regional: comprovação de no mínimo 3 (três) fornecedores competitivos na região, e a comprovação de vantajosidade para o órgão público.

É nítido, no presente caso, o quanto a exclusividade regional limitará a variedade e a qualidade dos produtos disponíveis para o órgão licitante.

Não bastasse, tem-se a agravante de que o manto da exclusividade regional comprovadamente desencoraja a inovação e a concorrência, surtindo o efeito contrário ao que se pretende a normativa, uma vez que os fornecedores locais não sentem a mesma pressão competitiva para melhorar seus produtos. Assim, o que seria para promover o desenvolvimento regional, acaba por enterrá-la.

Desse modo, o impedimento de participação de microempresas e empresas de pequeno porte em certames licitatórios constitui restrição ilegal à livre concorrência, em ofensa ao artigo 170, IV, da Constituição Federal, e ao artigo 5º da Lei 14.133/2021, **caracterizando ilegalidade que deve ser revista administrativamente, sob pena de buscar a tutela de direitos pela via jurisdicional.**

Diante da necessidade de no mínimo, 3 (três) fornecedores competitivos classificados como microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente, a melhor alternativa para esta Administração, caso entenda por manter a exclusividade regional, é a ampliação da regionalidade, de modo que os licitantes do Estado do Paraná possam participar, garantindo assim, o atendimento aos preceitos da Lei complementar 123/06 e 147/2014.

Por tais razões, puana-se pela reanálise do presente certame licitatório, a fim de que se proceda à retirada da exclusividade regional às ME's e EPP's fazendo jus aos princípios nucleares da ampla competitividade, isonomia, busca do proposta mais vantajosa e razoabilidade, todos estampados no artigo 5º da Lei de Licitações.

4) DO DIRECIONAMENTO – Item 06

É o edital:

06	Lousa Interativa Digital Modelo Ebeam edge Plus+ Usb	02	UNID	R\$ 6.783,33	13.566,66
----	--	----	------	-----------------	-----------

É possível identificar o direcionamento para a "LOUSA EBEAM EDGE PLUS + USB"¹.

O nosso entendimento é que houve um erro formal na elaboração do descritivo, e a intenção da Prefeitura não foi de direcionar o Edital. Portanto, entendemos que também serão aceitos produtos similares – de outros fabricantes - que são sensores com caneta que transformam superfícies lisas em superfícies interativas operadas por caneta especial. **Está correto nosso entendimento?**

Caso nosso entendimento esteja errado, impugnamos o presente edital, tendo em vista o direcionamento do item 06. Solicitamos também que a Prefeitura informe quais equipamentos foram utilizados como referência para a elaboração do descritivo.

5) DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, e pelos fundamentos amplamente debatido, requer:

- a) Impugnamos o edital pela reanálise do presente certame licitatório, a fim de que se proceda à retirada da exclusividade regional às ME's e EPP's fazendo jus aos princípios nucleares da ampla competitividade, isonomia, busca do proposta mais vantajosa e razoabilidade, todos estampados no artigo 5º da Lei de Licitações.

¹ <https://www.touchboards.com/ebeam-m320ap0000001/?srsltid=AfmBOoprC4SMNsqhVCDuUTO8mecxqsiPEIYnAa-j7pKOHGIY3ZooZd4>

- b) Que o órgão licitante esclareça que também serão aceitos produtos similares – de outros fabricantes - que são sensores com caneta que transformam superfícies lisas em superfícies interativas operadas por caneta especial.
- c) Caso nosso entendimento esteja errado, impugnamos o presente edital, tendo em vista o direcionamento do item 06.
- d) Solicitamos também que a Prefeitura informe quais equipamentos foram utilizados como referência para a elaboração do descritivo.

Termos em que, pede deferimento.

Curitiba, 16 de agosto de 2024.

Liliane Fernanda Ferreira

SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME

LILIANE FERNANDA FERREIRA

CPF: 079.711.079-86

LILIANE
FERNANDA
FERREIRA:0
797110798

6

Assinado de
forma digital
por LILIANE
FERNANDA
FERREIRA:07
971107986

PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES
PREFEITURA MUNICIPAL DE São PEDRO DOS CRENTES
Pregão Eletrônico - 024/2024

Fornecedor	CPF/CNPJ	Data	Pedido	Situação	Embasamento
SIEG - APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI	06.213.683/0001-41	16/08/2024 - 16:02:19	Pedido de Impugnação	Indeferido 20/08/2024	Prezada CPL, em anexo o pedido de impugnacao.

Resposta: Em resposta ao pedido de impugnação formulado pela proponente, esclarecemos que mesmo a licitação sendo exclusivo para ME e EPP, as outras proponentes que não se enquadram nessas exigências podem concorrer normalmente no certame, pois a própria lei municipal 385/2022 que os benefícios as ME e EPP local e regional só serão aplicados caso participem ao menos 3 proponentes local ou regional. Além disso, os preços dessas licitantes não podem está acima de 10% do valor das outras proponentes. Sendo assim, qualquer licitante pode participar do certame.

